



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

THÁISA CARDOSO DA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL:
uma reflexão doutrinária e jurisprudencial do cabimento de dano moral

MARABÁ - PA
2023

THAÍSA CARDOSO DA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL:

uma reflexão doutrinária e jurisprudencial do cabimento de dano moral

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Rejane Pessoa de Lima Oliveira

MARABÁ - PA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

S586a Silva, Thaísa Cardoso da
Alienação parental: uma reflexão doutrinária e jurisprudencial do
cabimento de dano moral / Thaísa Cardoso da Silva. — 2023.
57 f.

Orientador(a): Rejane Pessoa de Lima Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal
do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de
Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de
Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Síndrome da alienação parental. 2. Danos morais. 3.
Responsabilidade (Direito). 4. Brasil. [Lei n. 12.318, de 26 de agosto de
2010]. I. Oliveira, Rejane Pessoa de Lima, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.16

Elaborado por Nádia Lopes Serrão – CRB-2/575

THAÍSA CARDOSO DA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL:
uma reflexão doutrinária e jurisprudencial do cabimento de dano moral

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: Marabá (PA), 22 de novembro de 2023,

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Rejane Pessoa De Lima Oliveira

Orientadora

Prof. Dra. Olinda Magno Pinheiro

Examinador Interno

Prof. Me. Sara Brígida Farias Ferreira

Examinador Interno

[...]

Eu acho que nem se eu já tivesse ganho,

Eu viveria sem

Toda essa vontade de voar que tem

Nessa caminhada que eu fiz virar estrada

E que me faz sentir tão bem

Eu acho tão bonito quando a gente

Segue um sonho e não quer mais voltar

(Sonho – Atitude 67)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pelo cuidado e proteção, por me conceder o grande privilégio de realizar meus sonhos e por tantas vezes não ter me deixado desistir.

Agradeço a minha mãe, Maria das Graças, pelo amor, paciência, dedicação, empenho, coragem, força e por acreditar que tudo isso era possível, mesmo nos dias mais difíceis. O meu muito obrigada nunca será suficiente, isso tudo é por você e para você, te amo mãe.

À meus tios, Camilo e Maria do Socorro, por toda ajuda e amor ao longo desses anos, devo tanto a vocês dois, obrigada!

À minhas primas/irmãs, Andreia e Adriana, que sempre me apoiaram e acreditaram no meu potencial, não estaria aqui se não fosse vocês, obrigada!

À toda minha família pelo apoio e amor, mesmo estando longe. Em especial ao Marcos John, Murilo, Thiago, Tia Jô, Geovanna, Fabiula, Fernanda e Flavia, amo vocês.

À todos os meus amigos que sempre me incentivaram e me ajudaram ao longo dessa jornada, muito obrigada. Em especial as minhas amigas/irmãs Emília, Jainny, Izabela e Juliana.

À todos os meus colegas de faculdade, pois aprendi demais com cada um ao longo desses cinco anos.

À todos os meus amigos de faculdade, que no decorrer desses cinco anos se tornaram minha família em marabá, não tenho dúvidas que com vocês tudo foi mais fácil e divertido. Dedico a Kadigia, Matheus Nalbert, Leonardo Rodrigues, Rafael, Kewin Willian, Pedro Henrique e Lucas Hipólito.

Em especial as minhas amigas Erica Alcina, Mariana Martins, Rafaelly Lima e ao Paulo Henrique, cada um teve uma parcela significativa nessa conquista, pois sempre me apoiaram e estiveram comigo, mesmo nos momentos mais difíceis, muito obrigada.

À minha chefinha, Kamylla Guimarães, que nos últimos dois anos tanto me apoiou e acreditou nos meus sonhos, obrigada flor do dia.

À minha orientadora, Rejane Lima, pelo apoio e dedicação.

Por fim, agradeço a todos os professores, pois, sem dúvida, além de acrescentarem na minha vida profissional, acrescentaram muito mais no meu crescimento pessoal, obrigada!

RESUMO

Esta monografia refere-se à análise do cabimento de dano moral oriundo da alienação parental, que é um conjunto de atos que visam alienar uma criança ou adolescente de um dos seus pais. O principal objetivo deste trabalho é examinar a viabilidade de aplicação da responsabilidade civil referente ao cabimento de danos morais na prática de alienação parental. Este tema tem gerado debates tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uma vez que a comprovação da alienação parental depende de inúmeros requisitos contidos da Lei nº 12.318/2010. Antes de adentrarmos na discussão da alienação parental, é crucial abordar as questões fundamentais relacionadas à família e sua evolução histórica, bem como os conceitos gerais e o impacto do rompimento dos laços conjugais. Em seguida, exploraremos a alienação parental, além de analisar as legislações pertinentes e os requisitos necessários para comprovar a ocorrência da alienação parental. Por fim, examinaremos a aplicação da responsabilidade civil e o cabimento de danos morais como forma de compensação às vítimas dessa prática, além de verificar as abordagens doutrinárias e jurisprudências do ordenamento jurídico brasileiro em relação à compensação dos danos morais nos casos de alienação parental comprovada.

Palavras-chave: Alienação parental; Dano moral; Família; Indenização.

ABSTRACT

This monograph refers to the analysis of the scope of moral damage arising from parental alienation, which is a set of acts that aim to consists of the psychological interference of the child or adolescente from one of their parents. The main objective of this work is to examine the feasibility of applying civil liability regarding the appropriateness of moral damages in the practice of parental alienation. This topic has generated debates in both doctrine and jurisprudence, since proving parental alienation depends on numerous requirements contained in Law n. 12.318/2010. Before delving into the discussion of parental alienation, it is crucial to address the fundamental issues related to the Family, its historical Evolution, concepts and the impact of breaking marital ties and how this impacts emotional ties. Next, we will explore parental alienation, in addition to analyzing the relevant legislation and the requirements necessary to prove the occurrence of parental alienation. Finally, we will examine the application of civil liability and the appropriateness of moral damages as a form of compensation for victims of this practice. In addition to verifying the doctrinal approaches and jurisprudence of the Brazilian legal system, in relation to compensation for moral damages in cases of proven parental alienation.

Keywords: Parental alienation; Moral damage; Family; Indemnity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	<i>Constituição da República Federativa do Brasil</i>
ECA	<i>Estatuto da Criança e do Adolescente</i>
SAP	<i>Síndrome da Alienação Parental</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CONCEITO DE FAMÍLIA E ALIENAÇÃO PARENTAL	14
2.1 Abordagem histórica dos conceitos de família e poder familiar	14
2.2 A alienação parental: conceito e considerações	18
2.3 A identificação da alienação parental	20
2.4 Os danos e os efeitos causados pela alienação parental ao menor e ao genitor prejudicado	22
3 ALIENAÇÃO PARENTAL: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ENQUADRAMENTO LEGAL.....	24
3.1 Dos direitos fundamentais e os princípios constitucionais violados	24
3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	25
3.1.2 Princípio da solidariedade familiar	26
3.1.3 Princípio da proteção integral	27
3.1.4 Princípio da convivência familiar	27
3.1.5 Princípio da afetividade	28
3.1.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	28
3.2 Lei da Alienação parental – Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010	29
3.3 Da alteração da Lei de Alienação parental	31
3.4 Do posicionamento dos tribunais acerca da prática de alienação parental	32
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O CABIMENTO DE DANOS MORAIS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	36
4.1 Aspectos gerais sobre a responsabilidade civil e sua aplicação na alienação parental	37
4.1.1 Conduta humana	38
4.1.2 Dano	38
4.1.3 Nexo de causalidade	39
4.2 Aspectos gerais sobre dano moral	42
4.2.1 Reparabilidade do dano moral	43
4.3 Do Cabimento de dano moral e a viabilidade de indenização nos casos de alienação parental.....	44
4.4 Do posicionamento dos tribunais acerca do cabimento dano moral na alienação parental.....	47
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o direito de família no Brasil passou por inúmeras transformações, tanto no aspecto jurídico, quanto no aspecto cultural. Em sua origem, a estrutura familiar era predominantemente patriarcal, com o chefe de família, conhecido como *pater familia*, responsável por exercer a autoridade sobre seus membros. Assim, em sua ausência, tal poder era delegado ao primogênito ou a outros homens do grupo familiar.

A definição de família, conforme o modelo do Direito Romano, estava intrinsecamente ligada ao casamento e à autoridade patriarcal, hoje denominada de poder familiar. Entretanto, essa forma de arranjo familiar deixou de ser considerada com a promulgação da CRFB/88, a qual ampliou as possibilidades de configuração familiar (Madaleno, 2023). Na sociedade contemporânea, a entidade familiar não está mais restrita ao casamento e é amplamente reconhecida mesmo na ausência do laço matrimonial, pois o atual conceito de família está ligado ao afeto.

Embora o tema alienação parental seja relativamente recente no ordenamento jurídico, a necessidade de estudá-lo e compreendê-lo torna-se cada vez mais urgente. Dessa maneira, visto que este trabalho tem como objetivo geral de dissertar sobre as relações familiares e a realização da alienação parental. E como objetivos específicos foi feita a análise da possibilidade do cabimento de dano moral e sua compensação nos casos de alienação parental.

Onde o cabimento do dano moral busque reparar os danos causados ao genitor (ou familiar) alienado, em decorrência das múltiplas situações emocionais e psicológicas imposta pelo genitor alienante. Nesse contexto, a compensação pelo dano moral serve como uma forma de penalizar, coibir e desencorajar o alienante há não praticar alienação parental com os menores.

Além disso, o estudo também abordou os requisitos essenciais para a configuração da alienação parental, além de analisar como a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm se posicionado sobre o assunto.

Com o intuito de alcançar os objetivos mencionados, esta monografia será dividida em três capítulos, contados a partir da introdução: o segundo abordará o conceito de família e da alienação parental, analisando sucintamente sua evolução, conceito e elementos fundamentais, além de discorrer a respeito das características, causas e consequências resultantes da alienação parental.

O terceiro capítulo se concentrou no enquadramento legislativo da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, começando pelos princípios e direitos constitucionais violados pela alienação parental.

Adiante, é feita uma análise referente à Lei Federal de 26 de agosto de 2010 nº 12.318 (Lei que dispõe sobre a alienação parental), a qual esboça o conceito, a identificação e os meios de coibir a prática da alienação parental, bem como são demonstrados os critérios usados na identificação da alienação parental por meio da jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Além disso, também foi abordado no terceiro capítulo a aplicabilidade da responsabilidade civil, consistente na obrigação de reparar os danos resultantes da alienação parental, além de expor se cabe aplicação do dano moral e sua compensação. Ademais, será apresentado o posicionamento dos principais tribunais brasileiros sobre o tema nos últimos anos, demonstrando que é possível a compensação por danos morais nos casos de alienação parental.

Para elaboração deste trabalho, foram utilizados o método dedutivo e qualitativo, demonstrando o caráter subjetivo do tema. A forma de pesquisa realizada é a bibliográfica, tendo como base a doutrina, jurisprudências, artigos publicados, além das legislações referentes ao tema.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de adentrar de fato no que se refere à alienação parental e suas implicações, é essencial obter uma compreensão das configurações familiares, no decorrer da história, e suas respectivas mudanças, levando em consideração o encadeamento dessas alterações na vida das crianças e adolescentes.

Nesse aspecto, a família representa um reflexo da transição do paradigma liberal-individualista para o paradigma social-personalista, onde a função social da família emerge como um mecanismo que possibilita a incorporação de valores éticos, no seio do ordenamento jurídico, especialmente durante a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Dessa forma, a conceituação e o aparato histórico do termo família tornam-se essenciais para a pesquisa, uma vez que a prática da alienação parental demonstra uma disfuncionalidade no papel da família, no desenvolvimento dos menores envolvidos.

2.1 Abordagem histórica dos conceitos de família e poder familiar

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 226¹ que a família é base fundamental da sociedade brasileira, e que, por isso, recebe uma proteção especial do Estado. Assim, é essencial que essa instituição seja cuidadosamente gerida em termos de sua legitimação, preservação, crescimento e eventual fim, com o propósito de proteger sua integridade e garantir o seu desenvolvimento de maneira equilibrada (Figueiredo, 2013, p.6).

Porém, no decorrer do tempo, a estrutura familiar brasileira alterou-se de forma dinâmica, refletindo, no campo jurídico, uma pluralidade de conceitos, comportamentos e estrutura (Miguez, 2023).

¹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1.º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Nesse contexto, a convivência humana é estruturada com base nas diversas unidades familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, onde, este assume a responsabilidade de amparar e aprimorar a instituição familiar (Madaleno, 2023, p.41).

Nesse sentido, Catani; Silva e Nunes (2019) reforçam a importância da família como arranjo basilar da sociedade, uma vez que sendo a célula da elaboração social, refletida no percurso que os indivíduos trafegam até se inserirem na sociedade em que fazem parte.

Enquanto uma entidade social, a família tem suas raízes fincadas na natureza e nas necessidades naturais da união sexual, na confiança, na procriação, no amor mútuo e na colaboração, que são as fontes de sua existência, fazendo com que a família antes de ser uma instituição jurídica, seja um fato sociológico (RAMOS, 2016).

Outrossim, a família desempenha um papel fundamental na vida do indivíduo, sendo responsável tanto pelas maiores fontes de alegria, mas também pelos momentos de angústia, frustração e traumas, (Filho e Gagliano, 2022, p.16). Nesse viés, compreende o psicanalista Lacan:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. Ela estabelece de modo, entre as gerações, uma continuidade psíquica cuja causalidade é ordem mental. (Lacan, 1985, p.13).

Diante da inegável relevância da família para a vida em sociedade, torna-se indispensável compreender a evolução do seu conceito, uma vez que tem sido alvo de inúmeras transformações ao longo da história. Dessa maneira, a concepção de família está intrinsecamente ligada ao contexto cultural, social e histórico de cada época, inclusive, variando de acordo com estes aspectos. Nas sociedades antigas, inicialmente, a família era caracterizada por uma estrutura patriarcal, onde o poder estava concentrado na figura paterna, sendo exercido sobre todos os membros, incluindo esposa e filhos (Gagliano; Pamplona, 2021).

Porém, com o decorrer dos séculos e as constantes mudanças ocorridas na sociedade, também houve alterações dessa concepção de família. Durante a Idade Média, a família passou a ser vista como uma instituição de direito divino, com ênfase na união matrimonial e na procriação, sendo o poder familiar mantido pelo genitor (Gagliano; Pamplona, 2022).

Já no século XVIII, com o advento da Revolução Industrial e o desenvolvimento do pensamento iluminista, houve avanços na concepção de família e poder familiar, assim, começando a surgir a ideia de igualdade entre os cônjuges e a proteção dos direitos das crianças (Gagliano; Pamplona, 2022).

No século XX, as transformações sociais, como a emancipação feminina e a luta pelos direitos das crianças, impulsionaram alterações significativas na percepção de família e no que significa o poder familiar. Houve uma transição gradual do modelo patriarcal para um modelo mais igualitário, em que tanto o pai quanto a mãe compartilham responsabilidades e tomam decisões conjuntas em relação aos filhos (Carpes; Madaleno, 2015).

Dessa forma, hodiernamente, com o advento da Constituição Federativa da República Brasileira de 1988, houve a ruptura com a ideologia de que o modelo de família ideal é o patriarcal, assim, surgindo distintos núcleos familiares.

Desse modo, a família atual é compreendida de forma mais ampla, abrangendo diversos arranjos familiares, como as famílias monoparentais, homoafetivas, reconstituídas, entre outras, fazendo com que essa instituição tenha como base o vínculo afetivo, como explica Barros:

Um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais (Barros, 2002, p.8).

Assim, entende-se, que não é possível definir um único conceito de família capaz de delimitar, de forma prévia, a complexa e diversificada gama de relações socioafetivas que conectam as pessoas, categorizando modelos e estabelecendo divisões, já que qualquer iniciativa nesse sentido seria frívola e desconexa com a realidade. Nesse aspecto, disserta Lôbo:

Os tipos de entidades familiares explicados nos parágrafos do art.226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (Lôbo, 2023, p.41)

É fundamental compreender que a família não é um fim em si mesma, mas um meio para a busca da felicidade e realização pessoal de cada indivíduo, mesmo que existam arranjos familiares que se formem sem o amor presente. No entanto, é

imprescindível reconhecer o elemento teleológico intrínseco à família nesse contexto, que consiste na formação de um núcleo existencial com o propósito de proporcionar uma estrutura emocional (e afetiva) que permita o desenvolvimento família como uma comunidade e que seus membros alcancem a realização individual.

Também é importante mencionar o poder familiar, que consiste no conjunto de direitos e responsabilidades atribuídas aos pais ou responsáveis legais em relação aos filhos menores de idade. Dessa forma, o poder familiar é definido como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no interesse do filho, para a sua proteção, desenvolvimento e educação” (Gonçalves, 2019, p.341), onde essa autoridade parental envolve aspectos como a guarda, a educação, o sustento, a representação legal e o cuidado com a saúde e bem-estar do menor.

O poder familiar é a obrigação exercida pelos pais ao manter, assistir, criar e educar os filhos menores, assim como representá-los nos atos da vida civil, com o intuito de protegê-los (Dias, 2022). Dessa maneira, a importância do poder familiar como forma de proteger o desenvolvimento do menor destaca-se, principalmente, após a equiparação estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e reforçado no art.1634² do CC/2002, os quais concedem ao homem e a mulher os mesmos direitos e obrigações referentes à prole, que devem exercê-lo de forma conjunta e responsável.

Roberto Senise Lisboa (*apud* Figueiredo, 2013, p.6), ressalta que o poder familiar “é a autorização legal para atuar segundo os fins de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento biopsíquico dos seus integrantes”, elucidando, assim, a função essencial que os genitores exercem no desenvolvimento e na orientação de seus filhos, indo desde o seu nascimento até o alcance da maioridade civil.

À vista disso, destaca-se que um dos propósitos a serem auferidos por intermédio da realização do poder familiar é promover o crescimento saudável e equilibrado do menor, com base nos ensinamentos obtidos na escola, na comunidade

² Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, ao inciso IX.

e na formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou o adolescente participa, em especial no contexto familiar.

A CRFB/88 estabelece que o planejamento familiar deve ser respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana e que a paternidade/maternidade deve ser exercida de forma saudável e responsável. Mais do que garantir a corriqueira sobrevivência, este princípio endossa o direito de se viver plenamente, sem quaisquer interferências, sejam elas estatais ou particulares, na realização de sua finalidade de respeito à existência humana, conforme as suas viabilidades e expectativas patrimoniais e afetivas, todas imprescindíveis à busca da realização pessoal e à busca da felicidade por cada indivíduo (Gagliano, Filho, 2020).

Por fim, entende-se do porque o poder família é tão significativo nos casos de alienação parental, uma vez que, este deve ser exercido pelos genitores de forma equilibrada e não, sobressaindo um perante o outro como acontece na alienação parental.

2.2 Alienação parental: conceito e considerações

A prática da alienação parental tem sido constante ao longo da história da civilização. Isso pode ser observado no antigo mito de Medeia, que conta a trágica história de uma mulher que, como vingança contra seu marido, Jasão, que se apaixonou por uma princesa de Corinto, comete o terrível ato de matar seus próprios filhos com o intuito de atingir seu companheiro (Pereira, 2023). Nesse contexto, o que é contemporâneo é essencialmente a nomenclatura atribuída e essa prática, mas, não a prática em si.

A alienação parental, consoante com a literatura, envolve principalmente os campos de estudos da Psicologia e do Direito e, corriqueiramente, inclui crianças ou adolescentes que estão envolvidos em situação de disputa de guarda após a separação conjugal dos genitores ou divórcio, dispendo como finalidade a difamação do ex-companheiro (Carvalho, 2020, p.3). Porém, a alienação parental pode ocorrer de outras formas, seja entre genitores que nunca mantiveram uma relação conjugal, seja ela praticada por outros indivíduos, tais como: avós, tios e primos, isto é, todos aqueles que convivem com o menor.

Assim, com o acometimento da desintegração da família — por simplesmente ocorrer o fim do *animus* que mantém a família, ou com base em motivos que violam as obrigações inerentes — ou a falha da família em se construir da forma esperada,

que culmina em certa hostilidade, assim transcende o relacionamento conjugal e começa a afetar o relacionamento com os filhos menores de idade. Dessa forma, muitas vezes, um dos genitores implanta, no filho, falsas ideias e lembranças sobre o outro genitor, criando uma ideia de afastá-lo do convívio social como forma de puni-lo, vingar-se dele, ou mesmo por falsa intenção (Figueiredo, 2013).

Nesse contexto, inicia-se a alienação parental, a qual é um conjunto de atos que visam alienar um filho de um dos seus pais e pode ser qualificada em dois polos: o alienador ou alienantes, que posiciona no polo ativo; e o alienado que se caracteriza no polo passivo, também se estende a criança ou adolescente (Barco, 2021, p.9). Sendo assim, esses atos são geralmente realizados pelo genitor detentor da guarda do menor (polo ativo), tendo como objetivo criar um distanciamento entre a criança e o pai ou mãe alvo (polo passivo).

Dessa forma, surgiu o termo Síndrome da Alienação Parental (SAP), apresentado pelo Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Colúmbia, Nova York, segundo Gardner (2002):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (2002, p.2)

Refere-se, como mencionado, a um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida promovida por um dos pais, não ocorrendo apenas no âmbito das relações conjugais, mas podendo envolver também outros cuidadores, e caracterizada pelo afastamento do menor de quem possui laços de afeto.

Veja-se o que expressa o artigo 2º, da Lei nº 12.318 de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Além do mais, é importante ressaltar que a Alienação Parental não deve ser confundida com a Síndrome da Alienação Parental (SAP), visto que, enquanto a

primeira corresponde ao processo que dificulta o convívio entre um dos genitores e o alienado, a segunda emerge como resultado de uma alienação bem-sucedida por parte do alienante, acarretando sequelas emocionais e psicológicas na vida do alienado. Assim, conclui-se que a SAP se deriva da Alienação Parental.

Ressalta-se que a alienação parental se manifesta na atuação inequívoca de um sujeito denominado alienador, que pratica condutas depreciativas contra um dos genitores. Portanto, é uma tentativa do alienador de romper com a concepção social da criança ou adolescente. Assim, o genitor alienador atua de forma a criar efetiva ambiguidade no indivíduo alienado (criança ou adolescente) sobre os elementos que constituem a personalidade do vitimado.

É importante destacar que a alienação parental não se limita exclusivamente aos genitores, podendo ser praticada por outros familiares e, até mesmo, por cuidadores:

Além do genitor, a lei considera como possíveis causadores de alienação parental os avós, ou quaisquer pessoas que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que o façam com intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro. A alienação parental frequentemente não se contém na pessoa do outro genitor, também atingindo seu grupo familiar (pais, irmãos e demais parentes do genitor prejudicado) (Lôbo, 2022, p. 218)

Dessa forma, é óbvio que nessas situações de afastamento parental uma criança ou adolescente é a parte mais prejudicada, porém, do ponto de vista do princípio unilateral do Estado, a partir do estabelecimento de uma relação familiar, inicia-se uma falsa percepção desta situação e a criança ou menor serão considerados alienado, sendo aquele sobre quem se distorce a realidade o vitimizado (Figueiredo, 2013).

2.3 A identificação da alienação parental

A identificação da alienação parental pode ser vista como um desafio, uma vez que muitos dos sinais podem ser sutis e não facilmente perceptíveis. Assim, o psiquiatra americano Richard A. Garder, disserta que o acometimento de alienação parental é identificado principalmente nas disputas de guarda, nas quais o cônjuge que detém a guarda do menor desencadeia um processo obsessivo de alienação, por meio de manipulações, difamações, restrição de convivência, entre outros

comportamentos, buscando desaprovar e impedir o contato do genitor não guardião (Garder, 2002).

Nesse viés, a alienação parental decorre de um processo silencioso, sutil e contínuo do alienador, que precisa de tempo para pôr em prática sua estratégia em eliminar gradualmente os laços afetivos entre o filho e o progenitor alienado, Ana Carolina Carpes Madaleno (*apud* Madaleno, 2023, p. 536). Nesse contexto, nota-se que o alienador precisa de tempo para alcançar seu objetivo, agindo através de meios que obstaculize a convivência do menor com o genitor alienado. Seja muitas vezes alegando estar supostamente doente e sem poder sair de casa, ou programando visitas de amigos e parentes ou aniversários de colegas, isto é, quando não chantageia o filho dizendo ficar triste, traído e decepcionado se o filho insistir em manter contato com o seu outro ascendente (Madaleno, 2018).

Dessa forma, de acordo com Trindade (2014), ao identificar um quadro de alienação parental, considera-se três níveis: no nível um, a criança começa a demonstrar alguns sintomas de estar sendo alienada, tudo de forma leve, e, muitas vezes, de difícil identificação; no nível dois, os sintomas começam a aparecer de forma mais lúcida, fazendo o filho comentários maldosos e negativos contra o outro genitor e passando uma imagem negativa dessa pessoa. Por fim, o nível três, aquele em que a alienação já se apresenta de forma mais severa, atinge tanto o filho como o genitor alienador, quando ambos compartilham ideias paranoicas.

Maria Helena Diniz disserta que o ato da alienação parental é uma verdadeira agressão psicológica contra a criança ou adolescente:

A alienação parental é um ato comportamental repetido, em que se denota uma agressão psíquica, que se apresenta sob forma difamatória ou desmoralizante por parte do alienador, provocando sérias sequelas na criança ou adolescente, em virtude de seu afastamento do alienado, motivado por uma reação de medo e ódio, interferindo assim em sua formação psicológica. Há por parte do alienador uma doentia interferência na vida do menor, controlando seus atos, ou até mesmo ameaçando-o de punição se procurar qualquer comunicação com o outro genitor (alienado) (Diniz, 2022, p.64).

Essa forma de violência torna-se ainda mais prejudicial por ser de difícil detecção. Muitas vezes, o indivíduo relativamente incapaz sofre de maneira silenciosa com essa manipulação, sem que as pessoas ao seu redor percebam a gravidade da situação e de como seus direitos constitucionais estão sendo violados.

O alienador que pratica a alienação parental raramente reconhece ou admite seu papel nesse comportamento prejudicial. Esse comportamento representa uma

clara violação do exercício apropriado do poder familiar, resultando inevitavelmente em danos psicológicos e na violação dos direitos da personalidade dos menores. O alienador explora a inocência e a ingenuidade das crianças e adolescentes, aplicando em seu comportamento, várias de táticas sutis a abusos mais flagrantes (Pereira, 2023).

Isso resulta, frequentemente, na impunidade do autor da alienação e limita ou até mesmo anula a convivência do genitor vítima com seu filho. A alienação parental tem um alcance extremamente destrutivo, pois consegue que os menores elaborem falsas alegações, respaldem mentiras e esqueçam momentos de felicidade, e ainda que terceiros se envolvam nos atos de detração do progenitor rejeitado, enquanto o genitor alienante se assegura de assumir um autêntico papel de vítima.

Desse modo, embora não seja uma disciplina exata, a Psicologia, a Psicanálise e disciplinas afins trabalham em conjunto com o Direito para estabelecer mais precisamente os indicadores que possam identificar a alienação parental, esse esforço tem o propósito de oferecer a todos os atores envolvidos no processo legal (juízes, promotores, advogados, peritos e partes), uma avaliação minuciosa dos graus de alienação presentes em cada caso perante a justiça (Freitas, 2015).

2.4 Os danos e os efeitos causados pela alienação parental ao menor e ao genitor prejudicado

Nos casos em que há o acometimento de alienação parental, isto é, a cessação do direito da criança e do adolescente em ter uma convivência harmoniosa e saudável com os seus genitores e familiares, ocasiona-se uma série de danos morais e psíquicos às vítimas desse fenômeno. Dessa forma, ao serem submetidos ao constrangimento, os menores sofrem por anos a fio um processo de submissão e induzimento a uma falsa percepção da realidade, transtornos de pânico, angústia, e, muitas vezes, fobias que os acompanham até mesmo na fase adulta (Madaleno, 2018).

Dentre as principais consequências causadas em razão da Alienação Parental, Pereira (2021) destaca o dano psicológico sofrido pelo menor que se vê na difícil situação de ser obrigado a escolher entre um de seus genitores, o que com resultado atrapalha sua formação intelectual.

De acordo com Rolf Madaleno (2019, p.74):

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos, como afirma Evânia Reichert: “Os traços psicopáticos, por sua vez, também surgem quando a autonomia está nascendo, porém o controlador é o genitor do sexo oposto, que seduz, joga e negocia com a criança para obter o que deseja”. Por ter sido acostumado a afastar uma parte da realidade, a do genitor alienado, essa criança, na idade adulta, apresentará uma visão dicotômica do mundo, ou todos estão contra ou a favor dele, sem meio-termo.

Assim, a tensão emocional impulsionada pelo genitor alienante implica em alterações no desenvolvimento social, emocional e cognitivo, ou seja, internalizando padrões prejudiciais de comportamentos que dificultam a capacidade de formar relações amorosas e estáveis na futura vida adulta da criança ou adolescente.

Ademais, o menor que cresce inserido nesse meio que ocorre alienação parental pode desenvolver aptidões de manipulação, onde a criança busca obter aprovação como forma de ser valorizada, por meio da influência sobre outras pessoas, além de estar propenso a ter desvio de conduta. Acostumado a apenas uma perspectiva da realidade, a do genitor alienante, essa criança na vida adulta tenderá a ter uma visão dicotômica de mundo, ou todos estão a seu favor, ou contra, sem meio termo (Carpes Madaleno; Madaleno, 2021).

Ainda conforme Maria Berenice dias, na alienação parental são narrados fatos de forma maliciosa:

“É levada a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. (Dias, 2015, p.545)

Assim, fazendo com que o genitor alvo da alienação também sofra danos consideráveis, onde o processo de ser afastado do próprio filho, muitas vezes de forma injusta e manipuladora, ocasionando um profundo sofrimento emocional. O genitor alienado frequentemente enfrenta uma disputa legal e emocional com o intuito de manter uma relação saudável com a criança ou adolescente, possivelmente afetando sua saúde mental, vida profissional e a qualidade de vida em geral.

Em suma, os efeitos da alienação parental podem ser sentidos tanto a curto quanto a longo prazo. No curto prazo, a criança pode apresentar um comportamento

agressivo, isolar-se socialmente e ter dificuldades no ambiente escolar. Já a médio e longo prazo, os aspectos emocionais podem evoluir para transtornos psicológicos mais graves, como depressão clínica, ansiedade crônica e até mesmo um comportamento autodestrutivo. Por fim, a alienação parental não é apenas uma questão de conflito entre os genitores; é um fenômeno capaz de deixar cicatrizes profundas nas vidas dos envolvidos (Madaleno, 2023).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ENQUADRAMENTO LEGAL

Logo após discorrer sobre o conceito e as características de alienação parental, cabe agora analisar este fenômeno à perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, demonstrando como a prática de alienação parental atua em desacordo com os princípios constitucionais que regulamentam as relações familiares e que asseguram os direitos das crianças e adolescentes.

Além do mais, apesar de ser de alienação parental ser uma temática recente no ordenamento jurídico brasileiro, o fenômeno possui lei própria (Lei 12.318/2010) que se apresenta como uma ferramenta jurídica eficaz para detectar os comportamentos específicos dos envolvidos e quais os meios paliativos aplicáveis a esses casos.

3.1 Dos direitos fundamentais e os princípios constitucionais violados

A CRFB/88 estabelece as normas basilares que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro, isto é, os princípios, direitos e deveres que direcionam a vida de cada cidadão. Dessa forma, é inegável a importância da aplicação dos preceitos constitucionais ao direito de família, principalmente, por meio da manifestação de seus princípios, seja de maneira explícita ou implícita, (Lôbo, 2023).

Nesse viés, os princípios são diretrizes que representam os valores, objetivos ou ideais que orientam a vida em sociedade, ou seja, a espinha dorsal do sistema legal brasileiro. Assim, Diniz (2022) dispõe que os princípios que norteiam as relações familiares são divididos em princípios fundamentais (princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar) e em princípios gerais (da proteção familiar, da convivência familiar, da afetividade e do melhor interesse da criança).

3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

No âmbito do Direito de Família, é de extrema importância garantir a efetividade dos princípios que promovem o respeito e a promoção da dignidade humana e da solidariedade. Isso se justifica considerando que a família contemporânea é construída e valorizada com base no pleno respeito à liberdade e à felicidade de cada um de seus membros (Madaleno, 2023). Portanto, não é admissível conceber qualquer restrição ou hesitação dentro desse espaço constitucional que representa a realização do ser humano em suas relações sociofamiliares.

A dignidade humana representa um conjunto de direitos individuais fundamentais que são inerentes a todos os seres humanos, de forma igualitária. Com base nessa premissa, questiona-se qualquer noção de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade, posto que a titularidade dos direitos fundamentais deriva da própria condição humana.

Dessa forma, o artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, estabelece como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, o qual assegura a todos os indivíduos a proteção de sua integridade física e psicológica, seu livre-arbítrio e seu direito de decisão, visto que são perspectivas inerentes ao fato de ser humano. Assim, devido à natureza inalienável da proteção a pessoa humana, surge uma nova concepção de despatrimonialização do direito privado, na qual o indivíduo é valorizado, além dos bens materiais (Tartuce, 2022).

Desse modo, a família, resguardada pela CRFB/88, tem como objetivo primordial contribuir para o desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram, significando que a família não é objeto de proteção por si só, mas sim um meio fundamental para realização da vida de seus membros (Lôbo, 2023).

A perpetração da alienação parental, resta evidente violação do princípio da dignidade da pessoa humana, precipuamente pela objetificação que os genitores alienadores submetem a criança e ao adolescente, o que não pode ser aceito pelo Poder Judiciário, que zela pela dignidade da pessoa humana (Diniz, 2022, p.64).

À vista disso, assegurar a efetividade do direito a dignidade da pessoa humana requer o estabelecimento de um ambiente harmonioso que leve em consideração tanto os direitos coletivos da família quanto as aspirações individuais dos seus integrantes.

3.1.2 Princípio da solidariedade Familiar

Outro princípio constitucional violado é o da solidariedade, em que se torna o fator determinante de apoio onde é, “a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana” (Gagliano; Filho, 2022, p.37).

Para Tartuce

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil (Tartuce, 2007, v.10).

Contudo, é fundamental destacar que a solidariedade envolve não apenas aspectos financeiros, mas também as dimensões afetivas e psicológicas. Dessa maneira, salienta-se que, no que infere a crianças e adolescentes, a CRFB/88, em seu art. 227³, confere à família, em primeiro lugar; à sociedade e, por último, ao Estado, a responsabilidade de assegurar com absoluta prioridade os direitos desses indivíduos em formação.

Nesse contexto, é possível observar esse princípio por dois aspectos distintos: O primeiro aspecto diz respeito às relações internas da família, considerando os deveres e colaborações entre seus membros; e o segundo aspecto, por outro lado, aborda a dimensão externa, referente à responsabilidade dos pais pelos atos prejudiciais cometidos por seus filhos menores contra terceiros.

Assim, essa responsabilidade evoluiu ao longo do tempo, passando de uma responsabilidade civil subjetiva para a presunção de culpa e, finalmente, para a responsabilidade objetiva, conforme estabelecido no art. 933 do Código Civil (Lôbo, 2022).

Dessa forma, mesmo assim, conforme o art. 226, § 8º, da CRFB/88 “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

³Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]”

Assim, fazendo com que o princípio da solidariedade seja tão importante aos casos em que ocorre alienação parental.

3.1.3 Princípio da proteção integral

Como supracitado, a CRFB/88, dispõe, em seu art. 227, *caput*, que é obrigação da família, da sociedade e do Estado, garantir, de maneira prioritária e inquestionável, os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como protegê-los.

Isso implica que, em consonância com este princípio e com a função social desempenhada pela família, todos os membros do núcleo familiar, em particular os genitores, devem possibilitar o acesso aos meios adequados para a promoção moral, material e espiritual dos menores que estão sob sua guarda (Gagliano; Filho, 2022).

Dessa forma, todo ato de alienação parental constitui, por sua própria natureza, uma transgressão ao princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, visto que há exposição ao assédio moral, por parte de quem deveriam estar encarregados de sua proteção (Diniz, 2022).

3.1.4 Princípio da convivência familiar

Além de estar expressamente disposto no art. 227 da CRFB, a convivência familiar é o princípio mais demonstrado no decorrer na Lei de Alienação Parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Dessa maneira, a convivência familiar representa o vínculo afetivo contínuo e duradouro estabelecido entre os indivíduos que formam uma unidade familiar, seja em razão de laços de parentesco ou não (Lôbo, 2023). Ademais, a convivência familiar está intrinsecamente ligada à autoridade parental (poder familiar), o que significa que mesmo que os genitores estejam separados, os filhos menores têm direito à convivência familiar com cada um, isto é, manter o vínculo afetivo.

Nesse viés, a prática da alienação parental é justamente o contrário deste princípio, onde a intenção do alienador tem de afastar a criança ou adolescente do

alienado, criando um verdadeiro rompimento nos vínculos de afeto existentes (Diniz, 2022).

3.1.5 Princípio da afetividade

O afeto representa a força vital que impulsiona os laços familiares e as relações interpessoais baseadas nas emoções, conferindo, em última instância, significado e dignidade à existência humana (Madaleno, 2023). Seguindo essa vertente, o princípio da afetividade fundamenta o direito de família na estabilidade das relações baseadas em afeto e no compartilhamento de vida.

A afetividade, enquanto princípio jurídico, não deve ser confundida com o afeto, que é um fenômeno psicológico e emocional, mas pode ser entendida quando este se ausenta da realidade das relações (Lôbo, 2023). Portanto, a afetividade representa uma obrigação imposta aos pais em relação aos filhos, bem como dos filhos em relação aos pais, mesmo que exista a falta de sentimentos afetivos entre eles (Madaleno, 2023).

À vista disso, o afeto é uma necessidade intrínseca à humanidade, uma vez que a sobrevivência humana está ligada à formação de vínculos afetivos. Dessa maneira, é fundamental para o desenvolvimento dos menores, crescer envolto por laços afetivos da família. No entanto, nos casos de alienação parental à criança ou adolescente ao ser coagido a manter distância de um dos seus genitores, acaba tendo o seu vínculo afetivo prejudicado, demonstrando a violação do mencionado princípio.

3.1.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O principal objetivo deste princípio é promover o bem-estar da criança e do adolescente, conforme a Convenção Internacional dos direitos das Crianças de 1989, “garantindo a aplicação dos direitos que lhe digam respeito, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade” (Lôbo, 2023, p. 36).

O Estado tem como prioridade a proteção dos direitos dos menores, uma vez que são seres humanos vulneráveis. Assim, há necessidade de cuidar dos direitos das crianças e adolescentes, já que os danos físicos e psíquicos sofridos pelos menores podem vir a ser irreparáveis.

Podendo assim ressaltar o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, este princípio orienta a análise das relações parentais e dos vínculos socioafetivos, no sentido de que a criança ocupa o papel principal nesse contexto, já que, em um passado recente, em casos de conflito, o sistema legal muitas vezes priorizava os interesses dos pais, relegando a criança ou adolescente a uma posição secundária.

Apesar de ser um princípio de abstrusa definição, maior parte da doutrina entende por proteção integral a sobressalência dos interesses do infante e adolescente ante aos interesses dos pais, família, sociedade e Estado, sendo prioritário seu desenvolvimento, de modo que chegue à vida adulta em boas condições morais, físicas, profissionais e materiais (Carvalho, 2020).

Assim, os aplicadores da lei devem considerar, em situações de conflito, qual decisão melhor atende aos interesses dos menores, considerando a condição desses indivíduos em formação (Lôbo, 2023).

Ademais, este princípio também é assegurado no Código Civil, art. 1566, inciso IV, que estipula o dever dos genitores de cuidar, educar e prover sustento dos menores. Além dos artigos 1583 e 1584, os quais dissertam sobre o direito de guarda, com o intuito de garantir o melhor interesse da criança.

Por fim, o mencionado princípio busca proteger todos os vínculos dos quais às crianças e adolescentes são sujeitos, carecendo de proteção contra qualquer circunstância que viole os seus direitos básicos. Como a alienação parental, que vai em discordância a este e a todos os princípios mencionados, pois tal prática afeta diretamente o crescimento saudável da prole.

3.2 Lei da Alienação parental – Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010

A Lei da Alienação parental representa um eficaz mecanismo jurídico direcionado para a detecção e combate desse fenômeno, adotando uma abordagem descritiva e exemplificativa e delineando comportamentos que simplificam a identificação do problema da alienação parental. Seu objetivo principal é assegurar a proteção da criança e do adolescente, o suporte à pessoa alienada e a cessação das

condutas praticadas pelo alienador, com a devida atribuição das responsabilidades correspondentes a cada um.

A Lei nº 12.318, logo em seu art. 2º, esboça o conceito de alienação parental e expõe um rol ilustrativo de condutas tidas como atos de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Ademais, a referida lei no seu art. 3º, reafirma o direito fundamental à convivência familiar, além de assegurar o direito da criança ou adolescente obter convívio com ambos genitores.

Em seu art. 4º, a lei ressalva que a requerimento ou de ofício, as ações que envolvem casos de alienação parental terão tramitação prioritária, devendo o magistrado ser discricionário na determinação de medidas preventivas urgentes. Dessa forma, as medidas judiciais devem visar a preservação da integridade psíquica e moral das crianças e adolescentes que forem vítimas da alienação parental.

O art. 6º da Lei nº 12.318/2010 estipula as sanções que o juiz pode impor nos casos de alienação parental, com o propósito de prevenir e salvaguardar a integridade do menor. De acordo com o parágrafo inicial desse artigo, as medidas podem ser aplicadas de forma independente ou cumulativa, isto é, o magistrado possui a flexibilidade de empregar uma ou mais sanções, dependendo das circunstâncias e dos resultados da perícia, sem prejuízo das medidas provisórias previamente concedidas. Os incisos e o parágrafo único detalham as próprias medidas, abrangendo advertência ao alienador, ampliação do convívio familiar com o alienado, imposição de multa, acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, entre outras alternativas disponíveis.

Nos dois artigos restantes, a lei expõe acerca da atribuição de guarda, a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, quando a guarda compartilhada for inviável. Ademais, o último artigo dispõe que a alteração de domicílio do menor não tem relevância na determinação de competência em casos relacionados ao direito de convivência familiar, a menos que ocorra por meio de acordo entre os genitores⁴.

Por fim, dispõe que sempre que for preciso obter o depoimento de crianças e adolescentes em casos de alienação parental, tais procedimentos devem ser conduzidos em conformidade com as disposições da Lei nº 13.431/2007, sob pena de anulação do processo.

Dessa forma, nota-se que a inserção da Lei 12.318/10 representa um significativo progresso na regulamentação das relações familiares, desempenhando um papel fundamental na dissuasão de práticas que possam prejudicar o bem-estar das crianças e/ou adolescentes por meio da alienação parental.

3.3 Da alteração da Lei de Alienação parental

Em maio de 2022 foi sancionada a Lei nº 14.340/2022, que trouxe alterações significativas aos procedimentos relacionados à alienação parental.

Nesse contexto, a primeira mudança está relacionada à implementação de visitas supervisionadas, particularmente essenciais em situações de risco, especialmente quando há alegações de abuso sexual. Desse modo, a alteração inicialmente requer que o sistema legal garanta a existência de espaços apropriados para a realização das visitas supervisionadas. Assim, a convivência assistida passará a ser realizada em fóruns onde as ações tramitam ou em entidades conveniadas a justiça.

Outra mudança significativa na lei foi quanto às perícias psicológicas, fundamentais na identificação de comportamentos alienantes, a modificação legislativa reforça a possibilidade de nomeação de peritos particulares, de acordo com o que está estabelecido no art. 465 do CPC/2015, quando não houver servidores disponíveis ou em número insuficiente para realizar a análise.

Essa alteração é encontrada no novo § 4º do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010⁵. Além disso, nos casos em que os processos estejam pendentes por mais de seis meses aguardando o laudo psicológico ou biopsicossocial, a alteração legislativa estabelece um prazo de três meses a partir da publicação para apresentação da avaliação solicitada.

Ademais, uma das alterações mais expressiva foi a revogação do inciso VII do art. 6º da Lei nº 12.318/2010, que dava a possibilidade de o magistrado suspender a autoridade parental. Sendo assim, a lei passa a entender que mesmo aqueles que se envolvam em práticas de alienação parental, não devem ser privados do direito de manter contato com os menores.

Outra modificação importante envolveu a inclusão do § 2º no art. 6º da mencionada lei, estabelecendo que, nos casos em que seja determinado o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, será necessário submeter-se a avaliações periódicas, que tenha pelo menos um laudo inicial, que contenha a análise do caso, além de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Além disso, o art. 8º-A foi incluído na Lei 12.318/2010, possibilitando a conformidade da questão com o que está estipulado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que, de longa data, estabelece o direito desta, de participar ativamente dos processos que lhe afetam, sempre atentando às normas processuais de seu ordenamento jurídico (Rosa, 2022).

Por fim, seguindo a linha de raciocínio do autor supracitado é inegável afirmar que as modificações realizadas aprimoraram, significativamente, a abordagem interdisciplinar nos casos em andamento. No entanto, o tempo desempenha um papel crucial nas ações de alienação parental, e a eficiência nos processos que tratam desse tema é essencial para uma maior proteção dos direitos dos menores envolvidos.

3.4 Do posicionamento dos tribunais acerca da prática de alienação parental

Alicerçado no conhecimento anteriormente compartilhado, é pertinente analisar as decisões dos tribunais de justiça brasileiros e quais os critérios aplicados nos casos

⁵ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

de reconhecimento da prática da alienação parental. Foram selecionadas decisões dos tribunais nos últimos 10 (dez) anos, são elas:

Dessa forma, tem-se o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - GUARDA E CONVIVÊNCIA- MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA MENOR- GUARDA UNILATERAL DEFERIDA À GENITORA - MELHOR INTERESSE DA MENOR- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - O pedido de reparação por danos morais decorrente de um suposto ato ilícito praticado pelo recorrido, por violação do dever familiar de proteção e cuidado para com a filha, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 12.318/10, é matéria própria do direito de família, sendo da competência do Juízo da Vara da Família o processo e julgamento da ação contendo o pedido, que pode ser cumulado com outros pedidos relacionados, nos termos do art. 327 do CPC - O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto pela Convenção internacional de Haia e na Constituição Federal de 1988, art. 227, deverá ser observado nas decisões que envolvam menores - Os documentos acostados demonstram a necessidade de concessão da guarda unilateral da filha menor à agravante, considerando-se inclusive o deferimento de medida protetiva, que impede que o agravado mantenha qualquer tipo de contato com a mesma - Dar parcial provimento ao recurso. (TJ-MG - AI: 10533495820238130000, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/10/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 23/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO CAUTELAR. AFASTAMENTO DO CONVÍVIO DO MENOR COM DIVERSOS FAMILIARES INICIALMENTE DEFERIDO. REVERSÃO. SUSPENSÃO DA CONVIVÊNCIA COM A AVÓ MATERNA, DEVIDO À POSSÍVEIS PREJUÍZOS À CRIANÇA POR PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, QUESTÃO A SER VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. \nA determinação de suspensão do convívio do menor com diversos familiares é ordem que merece a devida cautela, devendo ser observada preponderância de resguardo do interesse do menor e sua proteção.\nNão comprovados os abusos sexuais noticiados pela avó materna, inexistente razão para impedir a convivência com outros familiares.\nCaso concreto em que se revela prudente, neste momento processual, que se mantenha, por ora, a suspensão das visitas da avó materna, evitando-se eventual prejuízo à criança, presentes indicativos da prática de alienação parental, fragilizando os laços do infante com a mãe, o que vai de encontro aos precípuos interesses da criança, salientando-se que eventuais alterações, desde que devidamente comprovadas, em demonstrado prejuízo ao melhor interesse da criança, poderão ensejar a reanálise da questão.\nPrecedentes do TJRS.\nAgravado de instrumento desprovido. (TJ-RS - AI: 50157958220228217000 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 02/02/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ALTERAÇÃO DO EXERCÍCIO DO ENCARGO, DE UNILATERAL MATERNA PARA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DA BASE DE RESIDÊNCIA. RESIDÊNCIA PATERNA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. EMBORA A MODIFICAÇÃO DA BASE DE RESIDÊNCIA SEJA PROVIDÊNCIA QUE RECLAMA CAUTELA, A SOLUÇÃO QUESTIONADA NÃO FOI LANÇADA DE FORMA PREMATURA, MAS, ISSO SIM, DEPOIS DE PONDERADAS AS

CONCLUSÕES DAS PERÍCIAS PSICOLÓGICAS, QUE NÃO IDENTIFICARAM A OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL OU PSICOLÓGICA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO GENITOR À FILHA2. ASSIM, INEXISTINDO NOS AUTOS ELEMENTOS INFORMATIVOS CAPAZES DE EVIDENCIAR QUE O GENITOR NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE EXERCER O **ENCARGO E SOPESANDO OS CLAROS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO FUSTIGADA, QUE ESTABELECEU O REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA, COM RESIDÊNCIA HABITUAL PATERNA**, SOLUÇÃO QUE PODE SER REVISTA, A DEPENDER DE NOVOS DADOS DE CONVICÇÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52128709520238217000 SANTA MARIA, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 28/09/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de **atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...)** DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE 55 VISITAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067174540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016). (TJ-RS - AC: 70067174540 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DISCUSSÃO INCIDENTAL INERENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SANCIONOU A AGRAVANTE (GENITORA) PELA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO, ESTIPULANDO MULTA DE QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO QUE SE MOSTRA CORRETA. MULTIPLICIDADE DE ATOS CAPAZES DE GERAR NA FILHA COMUM DO CASAL SENTIMENTOS NEGATIVOS SOBRE A FIGURA PATERNA. OBSTRUÇÃO IMOTIVADA DO DIREITO DE VISITAÇÃO EM PREJUÍZO DO GENITOR. DESOBEDEIÊNCIA A SUCESSIVAS INTIMAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM E RENITÊNCIA À CONFECÇÃO DO LAUDO PSICOSSOCIAL DETERMINADO. SANÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DA MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL. GENITORA AGRAVANTE QUE OSTENTA MODESTA CONDIÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO PARA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR QUE ATENDE AO ESCOPO PEDAGÓGICO DA SANÇÃO. REFORMA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50081102520218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5008110-25.2021.8.24.0000, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 01/06/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. INTERESSE DO MENOR. PREVALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL COM O GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prática da alienação parental tem como uma das sanções a perda da guarda, no entanto, cumpre destacar que ao se estabelecer a guarda de um menor, deve-se levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança. 2. Apesar do quadro de alienação parental e da divergência existente entres os pais, o tempo de convívio com a família paterna, os laços criados, a vivência familiar e escolar, que formam o cotidiano da criança, indicam, como bem decidiu o MM. Juiz a quo, que manutenção da guarda unilateral paterna é, nesse momento, o melhor caminho. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.(TJ-RR - AC: 08324032120158230010 0832403-21.2015.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 28/03/2019, p.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVERSÃO DA GUARDA DA INFANTE EM FAVOR DO GENITOR. AFASTADA A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REFUTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. GENITORA QUE ALEGA CONDUTA INADEQUADA DO PAI, COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE E EDUCAÇÃO DA MENOR. GENITOR QUE SUSTENTA ALIENAÇÃO PARENTAL. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E INDÍCIOS DE DESEQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DA REQUERIDA. GUARDA CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE AO GENITOR. CONVIVÊNCIA MATERNA DE MODO ASSISTIDA/SUPERVISIONADA.MELHOR INTERESSE DA MENOR.HONORÁRIOS RECURSAIS.SENTENÇA MANTIDA. 1. A criança está sob a guarda e responsabilidade do requerente/genitor desde o ano de 2015, a competência para julgar as causas que envolvam o interesse de menor é o foro do domicílio do detentor de sua guarda que, no caso concreto, é este juízo, já que o autor/genitor é o detentor da guarda da filha menor e reside nesta Capital (artigo 147, I, ECA e súmula 383 do STJ. 2. Não há se falar em nulidade da sentença, por falta de fundamentação quando o Julgador aponta os motivos de seu convencimento, além de ter obedecido todos os requisitos legais dos artigos 489 do CPC e 93, inciso IX, da CF. O julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzida. 3. O conjunto probatório demonstra a prática por parte da Apelante, de fato, atos com a finalidade de arruinar o vínculo afetivo entre pai e filha, caracterizando a prática de atos de alienação parental, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010. 4. As partes têm direito de produzir as provas que entenderem necessárias para comprovar suas alegações, em conformidade com os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não ocorre cerceamento de defesa, em virtude de a menor não ter sido ouvida, quando o conjunto factual probatório dos autos se afigura hábil à formação do convencimento do Magistrado. 5. A prova colhida evidencia a existência de alienação parental praticada pela mãe. Diante da evidência de prática de alienação e dos danos que esse ato provoca à criança, agiu com acerto o Magistrado de instância singela ao determinar a inversão da guarda em favor do genitor, posto tratar-se de medida que mais se amolda ao melhor interesse da criança. Sentença mantida. 6. Diante do desprovimento do apelo, majoro os honorários recursais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelação (CPC): 02368103620148090175, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE

OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020)

Ademais, os tribunais têm atuado por optar em função da guarda do menor quando a prática de alienação parental é comprovada, conforme jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, **apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental**. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 50 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - AC: 70059431171 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014)

Infere-se, portanto, que os tribunais de justiça brasileiro, como se viu, têm usado como base em suas decisões os requisitos esboçados pela Lei 12.518/2010, tanto nos casos que defere como nos que indefere a alienação parental. Dessa maneira, a principal preocupação do judiciário não se resume à punição do indivíduo alienador, mas assegurar a proteção da criança e do adolescente, promovendo a valorização da convivência familiar e o conceito de paternidade e maternidade responsáveis (Diniz, 2022).

Por fim, é sabido que não são todos os casos de alienação parental que chegam a ser apreciados pelo Poder Judiciário, fazendo-se necessário exercer não apenas uma responsabilidade jurídica, mas também uma responsabilidade moral na criação dos menores, a fim de evitar submetê-los a situações de abuso (Gagliano, Filho, 2022).

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O CABIMENTO DE DANOS MORAIS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

É de conhecimento de todos, que a vida cotidiana apresenta uma série de desafios nos quais a busca por objetivos a curto e longo prazo coexistem com a

constante necessidade de evitar prejuízos materiais e não materiais, bem como de não causar danos a terceiros.

Nesse viés, frente a eventos prejudiciais ou potencialmente danosos, surgem questões fundamentais: quem é o responsável? Como assegurar a compensação pelos danos decorrente da violação de dever jurídico por parte de terceiros?

Onde, a resposta para tais perguntas se encontra no termo jurídico em titulado como “responsabilidade civil”. Dessa forma, Maria Helena Diniz, disserta que “toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social” (Diniz, 2023, p.11).

Nesse contexto, em decorrência do conhecimento supracitado ao longo da pesquisa, é de relevante importância apresentar os meios usados para coibir a prática da alienação parental e como isso é feito através da aplicação dos pressupostos que compõem a responsabilidade civil.

4.1 Aspectos gerais sobre a responsabilidade civil e sua aplicação na alienação parental

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino “*respondere*”, que denota a obrigação que alguém assume pelas consequências legais de suas ações (Gagliano, Filho, 2023).

Nesse contexto, a responsabilidade pode ser definida como a condição de uma pessoa que, ao infringir uma norma ou obrigação, causando danos, fica sujeita às consequências resultantes de seu ato lesivo. Isto inclui a obrigação de reparar o prejuízo, seja restaurando a situação anterior “*status quo ante*” ou por meio de indenização (Diniz, 2022).

Com isso, o sujeito que comete um ato ou incorra em omissão que acarrete algum dano a outrem, deve enfrentar as ramificações de seu comportamento danoso, onde a responsabilidade civil é o mecanismo destinado a estabelecer as diretrizes para lidar com essa questão. Dessa forma, ao realizar a prática de alienação parental o alienador perturba as relações afetivas dos menores com o alienado e seus familiares, e configura um abuso psíquico e moral contra esses sujeitos em fase de desenvolvimento (Pereira, 2023).

Diante, cabe ressaltar os elementos e pressupostos gerais que a responsabilidade civil é composta, além de demonstrar sua aplicação nos casos de alienação parental.

4.1.1 Conduta humana (positiva ou negativa)

Considerando que apenas o homem, por si ou por meio das pessoas jurídicas que forma, poderá ser o único sujeito civilmente responsabilizado. É evidente que a ação voluntária humana (ou omissão) é um requisito fundamental para estabelecer a responsabilidade civil.

Isso significa que tudo se inicia da conduta humana, que pode ser tanto uma ação positiva quanto uma omissão, que é deliberadamente realizada pelo agente em que pode causar e resultar em danos ou prejuízos a outrem (Gagliano, Filho, 2023). Portanto, a perspectiva de responsabilidade civil, por ordem lógica, faz da conduta humana o primeiro elemento usado para identificá-la.

Dessa forma, o cerne da ideia de conduta humana reside na voluntariedade, que deriva diretamente da liberdade de escolha do agente imputável, dotado do discernimento necessário para estar consciente de suas ações. Nesse aspecto, a voluntariedade não está ligada ao fato de ter a intenção de causar o dano, mas, tão somente, ter a compreensão daquilo que se está fazendo (Gagliano, Filho, 2023).

Isso se aplica não apenas em situações de responsabilidade subjetiva, baseadas na ideia de culpa, mas também em casos de responsabilidade objetiva, fundamentada na noção de risco. Em ambas circunstâncias, o agente causador do dano deve agir de forma voluntária, isto é, com base em sua livre capacidade de autodeterminação.

Dessa maneira, ao proibir a convivência do menor com seu outro genitor (ou familiar) ou denegrir a imagem do genitor alienado perante a prole o alienante está praticando uma ação negativa que pode causar danos ou prejuízos aos infantes, assim configurando o primeiro pressuposto da responsabilidade civil.

4.1.2 Dano

É indiscutível que a existência de dano ou prejuízo é um requisito fundamental para a configuração da responsabilidade civil. Dessa forma, independentemente da

natureza da responsabilidade, seja ela contratual, extracontratual, objetiva ou subjetiva, o dano é um elemento essencial para a sua configuração, sendo, portanto, o seu cerne (Gagliano, Filho, 2023).

A responsabilidade civil não pode ser estabelecida sem a presença de um dano a um bem jurídico, demandando a apresentação de provas tangíveis dessa lesão. De fato, para que a compensação buscada seja concedida, é crucial demonstrar a ocorrência do prejuízo de natureza patrimonial ou moral, não baseado na natureza dos direitos subjetivos afetados, mas sim, nos resultados da lesão jurídica (Diniz, 2023).

Sérgio Cavalieri Filho, chama a atenção ao fato de o dano no plano da Responsabilidade Civil ser inafastável:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa”. (Cavalieri Filho apud Gagliano e Filho, 2023, p. 31)

Dessa maneira, podemos definir o dano ou prejuízo como a violação de um interesse jurídico protegido, seja ele de natureza patrimonial ou não, resultante da conduta ativa ou passiva do indivíduo transgressor. Onde é importante observar, dentro desta definição, que a manifestação do prejuízo pode surgir da violação de direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo dos direitos da personalidade, especialmente o dano moral (Gagliano, Silva, 2023).

No que concerne a prática da alienação parental, nota-se que no decorrer das atitudes realizadas pelo alienador, há inúmeros prejuízos sofridos pelas partes envolvidas, variando entre danos sociais, psíquicos e morais.

4.1.3 Nexo de Causalidade

A existência da responsabilidade civil está condicionada à relação entre o dano e a ação que o originou. Isto posto, o elo entre o dano e a ação é chamado “nexo causal”, significando que o evento prejudicial deve ter origem direta na ação ou ser uma consequência previsível dela.

Dessa forma, essa conexão é essencial para estabelecer o evento danoso como uma consequência direta da ação que o ocasionou. Todavia, não necessariamente que o dano decorra imediatamente como resultado direto do evento que o produziu, mas apenas que se certifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido (Diniz, 2022).

Serpa Lopes, chama a atenção a importância do nexo causal na aplicação da Responsabilidade Civil:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço. (Serpa Lopes *apud* Gagliano e Filho 2023, p. 62).

Em decorrência à complexidade decorrente da presença de múltiplas causas, muitas vezes envolvendo diferentes responsáveis, contribuindo para um único evento prejudicial, estabelecer o nexo causal se torna um desafio complexo. Nesse âmbito, em prol de determinar a causa determinante, três teorias elencadas pela doutrina tentam explicar o nexo de causalidade, a Teoria da Equivalência de Condições, a Teoria da Causalidade Adequada e a Teoria da Causalidade Direta ou Imediata.

No tocante à primeira, pressupõe-se que todos os antecedentes que contribuíram para o resultado danoso são considerados como causas, sem fazer distinções entre eles, isto é, todos os fatores causais se equivalem, não estabelecendo uma distinção entre os eventos anteriores e o resultado prejudicial, englobando tudo o que contribui para o evento como causa, (Gagliano, Filho, 2023).

Em sequência, há a Teoria da Causalidade Adequada, onde não se pode considerar como causa, qualquer condição que tenha contribuído para o resultado, mas sim, com base em um julgamento de probabilidade, onde apenas o antecedente que seja abstratamente capaz de produzir o dano.

Sérgio Cavalieri Filho, dispõe acerca da mencionada teoria: “causa, para ela, é o antecedente, não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento” (Cavaliieri Filho *apud* Gagliano e Filho 2023, p. 63).

Nesse aspecto, para determinar o nexo de causalidade, a causa deve ser capaz de gerar o resultado, estabelecendo, assim, uma relação de causalidade direta entre o evento e o dano.

Por fim, há a teoria da causalidade direta ou imediata, adotada pelo Código Civil brasileiro, essa teoria considera que a causa seria unicamente o antecedente factual que, de forma imediata e direta, está intrinsicamente ligado ao evento danoso e é diretamente responsável por sua ocorrência (Gagliano, Filho, 2023). Nesse contexto, qualquer interrupção do nexo causal devido a uma causa superveniente, mesmo que seja independente da sequência de eventos, impedirá o estabelecimento da relação causal entre o resultado danoso e o agente causador.

Porém, a adoção dessa teoria não é unânime pela doutrina brasileira, uma vez que boa parte da doutrina, inclusive, as decisões jurisprudenciais, se inclinam a decidir com base na Teoria da Causalidade Adequada.

Assim, considerando os breves relatos sobre os elementos e conceitos de responsabilidade civil previstos no ordenamento brasileiro, torna-se necessário analisar a forma de responsabilização dos agentes que praticam atos de alienação parental.

Desde já, é indiscutível que a alienação parental constitui uma abordagem contraproducente no âmbito jurídico e, por conseguinte, infringe o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O dano sofrido enquadra-se no âmbito imaterial/moral, ou não patrimonial, uma vez que afeta diretamente o desenvolvimento psíquico dos menores.

Assim, é crucial estabelecer o nexo de causalidade entre as ações do alienante e o impacto psicológico sofrido como resultado dessas ações. No que diz respeito à questão de culpa, é necessário considerar a intenção do alienante de prejudicar o genitor alienado. No entanto, é fundamental destacar que a reparação civil decorrente da alienação parental independe de culpa. Por último, não há margem para questionar que, além das implicações no âmbito do poder familiar, como a restrição de convivência e a inversão da guarda, conforme estabelecido no Art. 6º da Lei 12.548/2010, a alienação parental pode dar origem à responsabilidade civil do alienador por abuso de direito (Pereira, 2023).

Por fim, é inegável a aplicação do conceito de dano moral, sob a jurisdição do supracitado artigo de lei, podendo cumular tal pedido na ação que se declarará a alienação parental.

4.2 Aspectos gerais sobre dano moral

A consolidação de fato da figura do dano moral no direito brasileiro ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em um período anterior, a proteção dos direitos imateriais era praticamente inviável, e tanto a doutrina quanto a jurisprudência enfrentavam dificuldades para compreender e quantificar essa forma de dano. Entretanto, com a entrada em vigor da vigente Constituição, a abordagem dessa questão teve uma ampla reparabilidade, elevando-se ao status dos direitos e garantias fundamentais (Gagliano, Filho, 2023).

O dano moral é a violação de direitos que não podem ser expressos em termos pecuniários, sendo impossíveis de serem avaliados comercialmente. Em termos simples, pode-se afirmar que o dano moral ocorre quando os direitos personalíssimos são violados (Gagliano, Filho, 2023).

Maria Helena Diniz, dispõe sobre o dano moral ser:

“Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial”. (Diniz, 2023, p.42)

Deste modo, é importante salientar que se deve eliminar qualquer conexão entre os efeitos patrimoniais e dano moral, uma vez que é improdutivo quantificar o dano moral com base em seus desdobramentos materiais. Nesse aspecto, o dano moral está relacionado diretamente à proteção conferida aos direitos de personalidade, onde a aplicação da compensação financeira é referente a violação dos direitos personalíssimos de cada indivíduo e não ao material.

A doutrina a cargo acadêmico, distingue o dano moral em direto e indireto, onde a mencionada distinção é usada como um requisito de classificação da causalidade entre o dano e o fato, sendo isso de suma importância para a caracterização do dano indenizável.

O dano moral direto concerne à violação de um interesse que busca a satisfação ou fruição de um bem jurídico de natureza não patrimonial, isto é, contido nos direitos de personalidade, que prejudica diretamente o lesado ou os seus bens, como por exemplo, a vida, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, a dignidade da pessoa humana entre outros (Diniz, 2023).

Já o dano moral indireto consiste a violação de um interesse voltado para a satisfação ou desfrute de bens jurídicos patrimoniais, porém, reflete um prejuízo na esfera do extrapatrimonial (Gagliano, Filho, 2023).

4.2.1 Reparabilidade do dano moral

Primeiramente, é inquestionável que não mais subsistem debates relativos à reparabilidade do dano moral e a sua cumulação com o dano material. No entanto, o efetivo reconhecimento da reparabilidade do dano moral em nosso ordenamento jurídico foi construído de forma gradativa, sendo oportuno efetuar um breve resumo da evolução doutrinária sobre este tópico.

Na fase inicial, negava-se a indenização por dano moral com base na premissa de que esse tipo de dano era incalculável, argumentava-se que atribuir um valor à dor era considerado imoral. Entretanto, com o tempo, ficou evidente que essa visão era equivocada, uma vez que, não se tratava de quantificar a dor, mas sim de fornecer uma compensação, mesmo que simbólica (Filho, 2023).

Ademais, em uma segunda fase, após a aceitação da compensação do dano moral, a doutrina esboçava que essa compensação deveria ser autônoma a do dano material. Nesse contexto, a justificativa residia na ideia de que o dano matéria abrangia o dano moral, tornando a reparação cumulativa dos dois desnecessária (Filho, 2023). Dessa forma, seguindo a linha do autor nota-se um equívoco por parte da doutrina, uma vez que o dano material e o moral são deliberadamente diferentes e que ao compensar um, não implica na reparação do outro e vice e versa, pois, enquanto o primeiro repara o bem material o segundo compensa um bem personalíssimo.

Porém, ao entrar em vigor a CRFB/88, e esta, nos incisos V e X do seu art. 5º, dispôs expressamente a determinação a reparabilidade do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, tornou-se indiscutível a reparabilidade do dano moral, além da cumulatividade com o material, sendo o referido feito reconhecido na Súmula 37 do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com essa perspectiva, o dano moral deve ser reparado, porém, é de suma importância saber identificar o dano moral como toda violação de um bem ou atributo da personalidade que resulte em dor, constrangimento, sofrimento ou humilhação. Isto é, aquilo que cause um impacto significativo ao estado psicológico

do indivíduo, resultando em aflições, angustia e perturbações em seu bem-estar (Filho, 2023). Assim, evitando que a reparabilidade do dano moral se torne algo banal ou simplesmente monetária, uma vez que vai muito além disso.

4.3 Do cabimento de dano moral e a viabilidade de indenização nos casos de alienação parental

Com base no que foi supracitado, a alienação parental ocorre quando o detentor da guarda da criança ou adolescente interfere na relação entre o menor e o outro genitor, cometendo uma forma de abuso. Dessa forma, o genitor guardião não possui um papel mais significativo simplesmente por estar com o menor, ao contrário do que possa parecer. Isso acontece porque a participação ativa de ambos os pais é vital para o desenvolvimento do menor, mesmo após o término do relacionamento dos genitores (Marcondes, 2013).

Portanto, ao obstruir o convívio do infante com seu outro genitor, o alienante está prejudicando as partes envolvidas, além de agir em desacordo com a lei.

Nesse aspecto, ao analisar a prática de alienação parental, é incontestável a violação aferida aos direitos fundamentais e personalíssimos das crianças e adolescentes. Pois, ao deliberadamente bloquear a oportunidade de convivência familiar, o alienante atua de maneira prejudicial à formação dos laços afetivos essenciais para o desenvolvimento infantil com o genitor alienado, resultando em danos imateriais (psicológicos e afetivos), muitas vezes irreparáveis, a depender das estratégias contraproducentes utilizadas pelo alienante.

Nesse contexto, frente a um ato ilícito que resulta em dano de natureza extrapatrimonial, é impreterível buscar a compensação. Portanto, ao causar prejuízo aos direitos de personalidade do outro genitor e do menor, o alienante deve ser responsabilizado e, conseqüentemente, obrigado a compensar os danos morais.

Isso leva à necessidade de responsabilização do genitor que pratica a alienação parental, que deve ser compelido a compensar os danos causados tanto ao filho (criança ou adolescente) quanto ao genitor que foi vítima da alienação. Onde o posicionamento da doutrina é: ao detectar a alienação parental, a responsabilização do genitor que a realiza é fundamental, e não há necessidade de uma legislação específica para isso, uma vez que, nesse âmbito, a teoria geral da responsabilidade civil é aplicável.

A aplicação da Responsabilidade Civil às relações familiares, quando há indícios ou efetiva violação do dever jurídico de cuidado, tem que se firmar nas funções de prevenção e compensação. Além disso, é fundamental promover o diálogo entre as diversas fontes do direito para conciliar o reconhecimento da afetividade como uma obrigação jurídica de cuidado. No contexto contemporâneo, o elemento central da relação familiar é o estado singular de formação e identidade das crianças e adolescentes, que são consideradas sujeitos particularmente vulneráveis nas relações familiares (Oliveira, 2021).

Em consonância com o âmbito da Responsabilidade Civil, a consequência imposta ao alienador é a obrigação de compensar a vítima da alienação parental. Nesse aspecto, o Art. 927 do Código Civil dispõe que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

No mesmo contexto, o artigo 186 do Código Civil preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Assim, para a obtenção do direito à indenização, é essencial que se cumpram os requisitos da responsabilidade civil. Sendo esses requisitos a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade, deste modo, quando todos esses elementos são estabelecidos, possibilitam a compensação pelo dano ocorrido.

Dessa maneira, no decorrer da prática da alienação parental os pressupostos da Responsabilidade Civil mencionados anteriormente podem ser identificados. São eles: a) Conduta: é identificada na forma como o alienante se comporta em relação à criança ou adolescente alienado; b) Dano: é evidenciado quando o alienante insere memórias falsas contra o genitor alienado, os familiares deste ou contra os avós, com o intuito de dificultar a convivência deles com o menor; c) Nexo causal: ocorre diante da relação existente entre a conduta do ofensor (o alienante) e o dano sofrido.

Por causa disso, o Art. 3º da Lei nº 12.318/2010, dispõe que a Alienação Parental “[...] fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável [...] e constitui abuso moral” (BRASIL, 2010). Nesse contexto, a prática da Alienação Parental viola os direitos fundamentais dos menores, além de contrariar os deveres vinculados à autoridade parental.

Pelo exposto, fica evidente que o ofensor (alienante) pode ser responsabilizado por suas ações alienatórias, sendo essa responsabilização respaldada não apenas pela previsão legal, mas também pela presença de todos os elementos que caracterizam a Responsabilidade Civil.

Dessa forma, não há dúvidas que ao realizar o ato de alienar a criança ou adolescente, o alienante, ao tentar repelir o menor do genitor, torna a alienação parental um ato ilícito, gera dano moral, tanto ao menor quanto ao genitor alienado, onde ambos são titulares deste direito (Freitas, 2015).

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, dispõe:

“essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana (...).” (Hironaka, 2009, *apud* Freitas, 2015, p.119)

Deste modo, uma vez que ambos os pais possuem iguais direitos e obrigações no exercício da autoridade parental, a violação do princípio da igualdade torna-se evidente quando a alienação parental se faz presente. Nesse contexto, o genitor alvo da alienação é privado da oportunidade de exercer plenamente sua responsabilidade parental. Diante disso, torna-se necessário a viabilidade de compensar os danos morais inferidos ao genitor e ao menor alienado.

Sendo que o principal objetivo da aplicação do dano moral é desencorajar esse tipo de conduta e assegurar que a responsabilidade civil desempenhe seu papel de maneira eficaz na reparação dos prejuízos causados. Assim, desestimulando a ocorrência de casos de alienação parental e a responsabilizando aqueles que são responsáveis por tais danos.

Portanto, no que concerne à quantificação da indenização por dano moral, uma vez que a legislação da nacional não estabelece critérios específicos, cabe ao magistrado responsável pelo caso determinar o montante pecuniário que julgar apropriado, com base em uma análise individualizada de cada caso de alienação parental. Entretanto, ao estabelecer esse valor, o magistrado deve considerar ambas as finalidades da compensação: a função de compensar os danos sofridos pelas vítimas e a de punir o responsável pelo prejuízo.

Neste aspecto, dispõe Maria Helena Diniz, que:

“Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que

deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência". (Diniz, 2023, p.44).

Por fim, ao decidir pela admissibilidade da indenização pelo cometimento de dano moral nos casos de alienação parental, o magistrado deve cumprir o dever de estabelecer, em cada caso, o valor a ser pago pelo genitor (ou familiar) que praticou a alienação parental, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, sendo fundamental que o juiz evite tanto a fixação de um valor irrisório, que comprometeria o caráter punitivo da indenização, quanto a determinação de um valor excessivamente elevado, que poderia resultar em enriquecimento injustificado das vítimas. Por último, destaca-se, que a compensação dos danos morais, deve ser somada as aplicações dos demais instrumentos previstos na Lei da Alienação Parental, com o intuito de coibir a prática desse ato.

4.4 Do posicionamento dos tribunais acerca do cabimento dano moral na alienação parental

Com o intuito de assegurar a tese aludida no decorrer desse trabalho, é pertinente analisar as decisões dos tribunais de justiça brasileiros referentes ao cabimento e indenização dos danos morais na prática de alienação parental. Foram selecionadas decisões dos tribunais nos últimos 10 (dez) anos que reconheceram a prática de alienação parental.

Dessa forma, tem-se o seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Alienação parental – Genitora que usa sua autoridade para induzir nos filhos um sentimento de repúdio ao pai, interferindo na formação psicológica deles – Ato ilícito caracterizado – Atos reiterados impediu não só convívio do genitor com a prole, mas também a criação de um vínculo afetivo entre eles - Dano moral configurado – Indenização devida – Valor de R\$ 16 mil mantido – Inexistência de informações sobre a situação financeira da ré a permitir que se conclua que o valor de sua condenação foi insuficiente para dissuadi-la de novos atos alienatórios – Recursos desprovidos.

(TJ-SP - AC: 10291406320178260100 SP 1029140-63.2017.8.26.0100, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 10/01/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOB ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Sentença de extinção em relação a autora LAA pelo reconhecimento da litispendência e improcedência do pedido com relação aos demais autores, sob o fundamento de decisão em autos que discutem a guarda de menor, filha e neta dos autores desta ação. Inconformismo dos autores. Alienação parental discutida em processo distinto, onde foi reconhecida em v. Acórdão. Preliminares de cerceamento de defesa e ausência de procuração, afastadas. Litispendência com relação a primeira autora. Manutenção apenas em relação à matéria de alienação parental reconhecida em processo autônomo. Alienação parental com relação aos demais autores. Reconhecimento. Determinação para que os réus não criem obstáculos e colaborem com a inclusão da menor ao convívio dos avós maternos. Dano moral. Cabimento. Valor fixado em R\$10.000,00 para todos os ofendidos, que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem causar enriquecimento ilícito. Multa mantida. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência invertida. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.

(TJ-SP - AC: 10032943420178260362 SP 1003294-34.2017.8.26.0362, Relator: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 10/11/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALEGAÇÃO AUTURAL DE SUPRESSÃO DO CONVÍVIO COM O FILHO DE CINCO ANOS, AO LONGO DE CINCO MESES, SEM NOTÍCIA DE SEU PARADEIRO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE SEQUESTRO PELO RÉU/GENITOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COMPROVADAS COM GASOLINA, PEDÁGIO E ALUGUEL DE AUTOMÓVEL, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 50.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Deixo de conhecer das contrarrazões apresentadas pela autora/ apelada, pois intempestivas, consoante certidão cartorária. 2. Controvérsia devolvida que se cinge em analisar a preliminar de cerceamento de defesa e, caso superada, verificar a existência de danos materiais e morais indenizáveis em favor da autora, em razão de ter ficado cinco meses sem contato com seu filho menor e sem saber o seu paradeiro, tendo em vista a prática de sequestro pelo réu/apelante. 3. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta, pois cabe ao juiz, como destinatário da prova, aferir, em cada caso, a necessidade ou não da sua produção, revelando-se adequada a dispensa de depoimento pessoal da autora, porquanto a matéria em exame é eminentemente de direito, qual seja, verificar se faz jus à indenização por danos materiais e morais. 4. O conjunto probatório demonstra que restou incontroverso o fato de a recorrida ter sido privada do convívio com seu filho ao longo de cinco meses, sendo certo que foi recebida a denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no processo nº 0002270-56.2016.8.19.0058 pela prática do injusto penal previsto no artigo 148, § 1º, I, III e IV, do Código Penal, tendo, inclusive, sido decretada a prisão preventiva do apelante, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. 5. Apelante que não nega ter suprimido o convívio do filho com a mãe pelo período de cinco meses, limitando-se a argumentar a ausência de ilícito, que o infante frequentou, assiduamente, instituições de ensino e nunca o privou de sua liberdade de locomoção, destacando, ainda, que a apelada não deixa o genitor exercer o seu direito de visitação. 6. Patente o prejuízo tanto para a criança, que se viu sem a figura materna,

quanto para a mãe, a qual perdeu momentos de interação com seu filho, restando configurada a prática de alienação parental, nos termos do artigo 2º, caput e parágrafo único, III, da Lei nº 12.318/2010, bem assim a responsabilidade subjetiva, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

7. Fato superveniente alegado pelo réu/apelante, segundo o qual restou extinta a punibilidade quanto à acusação de sequestro nos autos nº 073/2.17.0005248-8 (CNJ 0010290-97.2017.8.21.0073). em trâmite junto ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, a atrair o disposto no art. 493 do CPC/2015, verbis: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

8. Extinção da punibilidade se deu em razão da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, sendo certo que essa decisão não vincula o juízo cível na apreciação de pedido de indenização, considerando a independência da responsabilidade civil em relação à criminal, consoante os artigos 67, II, do CPP e 935 do Código Civil.

9. Recorrida que obteve sucesso em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme lhe impõe do art. 373, inciso I, do CPC, não tendo, contudo, o recorrente demonstrado fato extintivo, modificativo ou impeditivo, nos termos do inciso II, do citado artigo, restando escorreita a sentença quanto ao reconhecimento do dever de indenizar. Precedente: 0102708-38.2014.8.19.0001 - Apelação - Des (a). Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena - Julgamento: 11/02/2021 - Vigésima Câmara Cível.

10. Notas fiscais fornecidas pela apelada que se mostram legíveis e representam o efetivo prejuízo com pedágio, aluguel de veículo e gasolina despendidos na procura por seu filho, merecendo manutenção a reparação por danos materiais.

11. Danos morais configurados, porquanto a recorrida, além de suportar o temor em não saber o paradeiro de seu filho, ficou cinco meses sem contato com ele, procurando-o incansavelmente, fatos que, por si só, geram angústia e sofrimento profundos.

12. A verba indenizatória de dano moral deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atraindo a incidência da Súmula 343 do TJ/RJ, revelando-se de acordo com as nuances do caso concreto e a média estabelecida em casos análogos o valor arbitrado pela magistrada de 1º grau em R\$ 50.000,00, não merecendo redução. Precedente: 0021826-94.2011.8.19.0001 - Apelação - Des (a). Marco Aurélio Bezerra de Melo - Julgamento: 04/02/2015 - Décima Sexta Câmara Cível.

13. Modificação, de ofício, na forma da Súmula nº 161 deste E. TJRJ, dos termos iniciais dos juros de mora, devendo incidir, sobre o dano material, a contar do desembolso e, sobre a indenização extrapatrimonial, desde o evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ, tendo em vista a relação extracontratual entre as partes.

14. Recurso conhecido e desprovido, majorando-se, em desfavor do réu/apelante, os honorários sucumbenciais para R\$ 2.500,00, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. De ofício, modificação dos termos iniciais dos juros de mora incidentes sobre ambas as verbas indenizatórias.

(TJ-RJ - APL: 00054828520168190058, Relator: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 09/02/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022).

Conclui-se que a jurisprudência é predominantemente favorável à indenização por danos morais à parte alienada das ações de alienação parental. Dessa forma, os tribunais de justiça brasileiros decidem por conceder a indenização por dano moral, como forma de coibir tal prática, além de compensar aqueles que são vítimas da alienação parental.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar o cabimento de danos morais na prática de alienação parental, buscando-se, ainda, a responsabilização do alienante através da compensação por dano moral. Em primeiro lugar fez-se um aparato histórico acerca da evolução do conceito de núcleo familiar, constatando em como as mudanças sociais e culturais no decorrer da história alterou o conceito de família e o de poder familiar que antes eram baseados no patriarcalismo, sendo que este último após a promulgação da CRFB/88, passou a ser exercido de maneira igualitária entre ambos os pais.

Logo em seguida, expondo que em decorrência do fim das relações conjugais entre os genitores, e, obviamente, do desequilíbrio sofrido pelo poder familiar, dando abertura ao fenômeno da alienação parental. Nesse contexto, foi apresentado os aspectos materiais e processuais da alienação parental, seu conceito, causas e as consequências derivadas dessa prática.

Esse fenômeno é uma ocorrência frequente em cenários de divórcio, em que um dos ex-cônjuges, muitas vezes descontente com o fim do relacionamento, procura deliberadamente afastar o outro genitor (ou familiar) do convívio com a criança ou adolescente. Com o intuito de atingir esse objetivo, empregam-se comportamentos alienatórios, os quais tem o poder de desencadear transtornos físicos, psíquicos e de convivência na vida dos menores.

Nesse aspecto, também foi exposto o enquadramento legislativo da alienação parental, por meio da violação dos direitos e princípios fundamentais assegurados pela CRFB/88, como exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, entre outros.

Além disso, sendo abordada a Lei Federal nº 12.318 de 2010 (Lei da Alienação Parental), que estabelece o conceito e a viabilidade de responsabilização do indivíduo que promove as condutas alienatórias e quais são elas. O próprio texto legal apresenta uma lista exemplificativa de recursos processuais que podem ser determinados pelo juiz, com o propósito de coibir a alienação parental ou mitigar seus efeitos, incluindo a responsabilidade civil e suas aplicações aos casos de alienação parental.

Além de elencar as alterações ocorridas em 2022 na mencionada lei, como a inserção das visitas supervisionas, da convivência assistida, das perícias psicológicas

e a principal mudança que foi a revogação da suspensão da autoridade parental. Seguidamente da análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Brasil acerca do reconhecimento da alienação parental.

No entanto, apesar da Lei nº 12.318/2010, ter explicitamente incluído a responsabilidade civil como um dos meios de coibir os efeitos da alienação parental, ela não estabeleceu quais danos específicos poderiam ser reparados ou compensados. Dessa forma, no que lhe diz respeito, a responsabilidade civil, é uma obrigação que deriva de uma violação a um dever jurídico, aplicando-se sempre que se faça necessário reparar um dano decorrente de um ato ilícito.

Dessa forma, salientou-se ao longo deste estudo a importância de verificar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil (conduta humana, dano e nexos causal), a fim de que a obrigação de reparação possa ser efetivamente estabelecida.

É inegável que tanto as crianças e adolescentes, quanto o genitor (ou familiar) alvo da alienação podem sofrer danos. No entanto, é relevante destacar que os danos se manifestam de forma distinta para cada um deles. Isso ocorre devido à análise das ações caracterizadas como alienação parental, que revelam que o objetivo do alienante não é afetar a criança ou o adolescente, mas sim prejudicar o familiar alvo da alienação, onde o objetivo final é prejudicar o genitor alienado.

Onde os atos ilícitos provocados atingem bens jurídicos inerentes à sua personalidade, isto é, aos direitos intrínsecos à sua condição de pessoa humana. Assim, configurando o dano moral como a violação de direitos que não podem ser expressos em termos pecuniários, isto é, quando ocorre a violação dos direitos personalíssimos.

Dessa forma, quando o genitor alvo da alienação parental em circunstâncias que frequentemente envolvem complexidades significativas, como quando o direito de convivência com o filho é cerceado, torna-se claro que esse prejuízo não pode ser categorizado como um mero aborrecimento do dia a dia, mas sim um dano de natureza grave.

O reconhecimento de tal dano foi observado nas jurisprudências analisadas ao final do terceiro capítulo em que demonstra que nos últimos anos os tribunais brasileiros têm reconhecido e indenizado por danos morais as vítimas da alienação parental.

Dessa maneira, conclui-se que cabe dano moral às vítimas da alienação parental, considerando as violações de seus direitos personalíssimos (extrapatrimoniais), assegurados especificamente na CRFB/88, CC/2022 e pela Lei nº 12.318/2010.

Portanto, é de suma importância ressaltar a relevância do tema abordado, uma vez que a CRFB/88, assegura o direito da criança e do adolescente de manter laços afetivos com ambos os genitores, independentemente, de estes manterem ou não relacionamento conjugal.

Nesse contexto, é vultoso que os genitores mantenham um relacionamento equilibrado e amigável, a fim de evitar qualquer influência negativa no desenvolvimento psicológico dos menores, de forma que ambos devem efetivamente priorizar e proteger os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, e, em sendo o caso de os detentores do poder familiar não seguirem tais premissas, cabe ao Estado impor medidas paliativas que coíbam aqueles que a praticarem alienação parental com os menores.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. In: Família e dignidade humana. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. p. 885.
- CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADELENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 7 – Ed. Rio de Janeiro: Forense 2021.
- CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADELENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 3 – Ed. Rio de Janeiro: Forense 2015.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CARVALHO, Isabelle Christine Lopes da Cruz de. **Alienação parental e o dano moral: é possível sua responsabilização e indenização?** 2020. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022
- Catani, L. O., Silva, J. B., & Nunes, D. H. (2019). **A INVESTIGAÇÃO DA PARENTALIDADE COM VISTAS ÀS SUAS ESPÉCIES: socioafetiva e biológica**. Revista Húmus, 9(25). Recuperado de <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11025>.
- Cf. CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. **A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça**. In: XIX Congresso Nacional do Conpedi, 2010, Florianópolis.
- BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 14, p.8 , 2002.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- Dias, Maria Berenice, 1948 - **Manual de direito das familias**, Salvador: JusPODIVM, 2020.
- Diniz, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5 . Disponível em: Minha Biblioteca, (36ª edição). Editora Saraiva, 2022. See More
- DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7** . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555598650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em: 30 out. 2023.
- FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgio. **Alienação parental** . [s.l.]: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil** . [s.l.]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 07 nov. 2023

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010** . [s.l.]: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010** . [s.l.]: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

GARDNER, R. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de SAP? Trad. Rita Rafaeli, 2002a. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>, Acesso em: 12 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6** . [s.l.]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 19 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6** . [s.l.]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.3** . [s.l.]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 30 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família. 11 - Ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592511/>. Acesso em: 06 de abril de 2021.

GOIAS, Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 02368103620148090175.APELAÇÃO CIVIL.** [...] Relator: Des(a) Amaral Wilson de Oliveira, Data de julgamento: 11/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931900596> . Acesso em: 08. Nov.2023.

<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30640>

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1566>

<https://ibdfam.org.br/artigos/1936/%E2%80%9CA+fam%C3%ADlia+e+o+tempo%E2%80%9D%3A+as+mudan%C3%A7as+no+modelo+de+fam%C3%ADlia+e+o+papel+do+Estado+>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm: Acesso em: 23 de outubro. de 2023.

IBDFAM: Novos princípios do Direito de Família Brasileiro (1)

LACAN, Jacques. **Os Complexos Familiares**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p. 13.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil – Famílias**. Vol 5. 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 23 outubro. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5 . [s.]**: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 23 out. 2023

MACEDO, Marina Carvalho de. **Responsabilidade civil por dano moral no âmbito da alienação parental**. 2017. 55 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

MADALENO, A.C. C; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** . Disponível em: Minha Biblioteca, (13ª edição). Grupo GEN, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações familiares**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25112016-113142/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 1053349-58.2023.8.13.0000**. Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/10/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 23/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2015712478> .Acesso em: 28 out.2023.

OLIVEIRA, Grace Baêta de. **O dano existencial decorrente da prática de alienação parental: um diálogo entre a responsabilidade civil e o direito de família**. Orientadora: Pastora do Socorro Teixeira Leal. 2021. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/15150>. Acesso em:.08/11/2023.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, **Novo Curso de Direito Civil – Contratos**, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, v. 4, p. 62

Paulo Luiz Netto Lôbo, “Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus”. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: Entidades familiares constitucionalizadas: - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 17 jun. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias** . [s.l.]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em:<http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família** . [s.l.]: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

Richard A. Gardner, **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)**

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **APL nº 00054828520168190058 APELAÇÃO CIVIL**. [...] Relator: Des(a) Marianna Fux, Data de julgamento:09/02/2022, 25ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1492373937> . Acesso em: 08. Nov.2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 5015795822022821700 RS**, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 02/02/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1397817423>. Acesso em 12 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70067174540. APELAÇÃO CÍVL. ALIENAÇÃO PARENTAL**. [...]. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 08 ago. 2016. Jurisprudência Gaúcha. Disponível em: <http://www.stj.jus.br> . Acesso em: 28 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 5070059431171. APELAÇÃO CÍVL. ALIENAÇÃO PARENTAL**. [...]. Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - AC: 70059431171 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014). Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 out.2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 70073665267. APELAÇÃO CÍVL. AÇÃO INDENIZATORIA. ALIENAÇÃO PARENTAL**. [...]. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 20/07/2017). (TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/480555451> .Acesso em: 08 nov.2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5212870-95.023.8.21.7000**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 28/09/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2021786215>. Acesso em: 28 out.2023.

RORAIMA. Tribunal de Justiça -AC: 08324032120158230010, Relator: Des., Data de publicação: Dje 28/03/2019, p.). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rr/691921243> . Acesso em: 12 nov.2023.

ROSA, Conrado Paulino. **As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental**. IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 24, de outubro de 2023.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça- **AI:50081102520218240000- AGRAVO DE INSTRUMENTO [...]** Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de julgamento: 01/06/2021, Quinta Câmara de Direito, civil, Data de publicação: 02/06/2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1226779919> . Acesso em: 12 nov.2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **AC nº 10032943420178260362 AÇÃO INDENIZATORIA. [...]** Relator: Benedito Antonio Okuno, Data de julgamento: 10/11/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 10/11/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1684808998> .Acesso em: 08 nov.2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **AC nº 1029140-63.2017.8.26.0100 RESPONSABILIDADE CIVIL. [...]** Relator: Rui Cascaldi, Data de julgamento: 10/01/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 10/01/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1350497204>. Acesso em: 08 nov.2023.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileir+o+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileir+o+(1)). Acesso em 19 outubro. 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.